

## VOTO

**O Senhor Ministro Luiz Fux (Relator):** *Ab initio*, ponto que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação da parte embargante. Neste sentido, são os seguintes precedentes: RvC 5.455 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 13/04/2018; RE 718.874 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12/09/2018; AR 2.768 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 06/06/2020.

*In casu*, a decisão ora embargada negou provimento ao agravo interno que pretendia alterar decisão que reconheceu a Justiça comum como competente para a verificar o preenchimento dos requisitos da Lei 11.442/2007.

À luz da argumentação manejada pelo embargante, evidencia-se a ocorrência de omissão no *decisum* embargado, o qual deixou de analisar o recorte temporal de período laborado, entre 2005 e 2014, sob regência das Consolidações das Leis do Trabalho, cujo vínculo de emprego restou incontroverso nos autos principais, consoante excerto do acórdão reclamado, *in verbis*:

*“ Alega o reclamante que, embora tenha havido baixa em sua CTPS em 31 de maio de 2014, continuou trabalhando junto à reclamada nos mesmos moldes anteriores até o mês de dezembro de 2015, requerendo o reconhecimento de vínculo afeto ao período.*

*A reclamada, a seu turno, informa que todo o período de vínculo empregatício mantido entre as partes encontra-se devidamente registrado, sendo que, após a rescisão contratual o reclamante teria passado a prestar serviços como trabalhador autônomo .*

[...]

*Conforme se observa, a empresa continuou mantendo o mesmo controle sobre o reclamante que mantinha antes da suposta alteração contratual. Tanto é assim, que o trabalhador não podia se fazer substituir na atividade, tampouco tinha possibilidade de realizar outras contratações de frete, pois embora a reclamada alegue que não intervinha neste particular, no período de safra os clientes da reclamada ocupavam todo o tempo do trabalhador:*

[...]

*Assim, defiro o pedido do autor e declaro o vínculo empregatício mantido entre as partes de 01/06/2014 a 31/12/2015, isso porque, em sua petição inicial o reclamante apenas informa que houve diminuição no repasse de fretes pelo trabalhador, nada aduzindo acerca da encerramento contratual no mês de fevereiro de 2015. Deverá tal período integrar o tempo de serviço mantido pelo reclamante junto à empresa ante a ausência de solução de continuidade na prestação dos serviços” (doc. 4, p. 76-77 - grifei).*

Destarte, diante do vínculo de emprego consolidado entre as partes, reconhecido pela Justiça trabalhista no feito originário, mostra-se medida de rigor, esclarecer que a decisão anteriormente proferida, que determina a remessa dos autos à Justiça comum, refere-se apenas ao período controvertido, em que se questiona a validade do contrato de transporte autônomo de cargas celebrado entre as partes (1º/6/2014 a 31/12/2015).

*Ex positis, PROVEJO EM PARTE os embargos de declaração para, sem efeitos modificativos, fazer constar da decisão publicada em 29/3/2023, a título de esclarecimento, o que segue: “ Ex positis, com fundamento nos artigos 992 do CPC e 161 do RISTF, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para cassar parcialmente a decisão reclamada proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo nº 1071849.2016.5.15.0100, e determinar a competência da Justiça comum para julgar o preenchimento dos requisitos do contrato autônomo de cargas, regido pela Lei 11.442/2007, compreendido entre 1º/6/2014 e 31/12/2015, mantendo-se na Justiça do Trabalho a controvérsia relativa às verbas laborais concernentes ao período regido pela CLT” .*

É como voto.

Plenário Virtual - Mantido o Voto